



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415855

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1060215-23.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido NELSON SERGIO DE JESUS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ALBERTO GENTIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1060215-23.2024.8.26.0053 – São Paulo.

17ª. Câmara de Direito Público.

Recorrente – Juízo *Ex Officio*

Apelado – Nelson Sérgio de Jesus.

Interessado – Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Juiz – Rafael de Carvalho Sestaro.

Voto nº 44.804.

Vistos.

ACIDENTE DO TRABALHO – LER/DORT (Quadril) – Demonstrada a lesão, o nexo causal e a incapacidade parcial e permanente do autor para o trabalho – Auxílio-acidente devido – Recurso oficial, único interposto, parcialmente provido.

A r. sentença de fls. 294/297, cujo relatório é adotado, julgou procedente ação promovida por Nelson Sérgio de Jesus contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, condenando-o ao pagamento de auxílio-acidente de 50% do salário de benefício a partir de 21.6.2024, data do requerimento administrativo (fls. 41); abono anual; atualização monetária das parcelas em atraso, acrescidas de juros de mora; além de honorários advocatícios a serem fixados em execução.

Há apenas o reexame necessário.

Sem manifestação da Douta Procuradoria de Justiça em razão do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

É o relatório.

Diz Nelson Sérgio de Jesus que em razão de sua atividade laborativa (carteiro na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, CTPS- fls. 20) apresenta síndrome do manguito rotador, males na coluna vertebral e no quadril que o incapacitam para seu trabalho habitual.

A prova técnica realizada pelo Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur constatou que o segurado é portador de lombalgia, coxartrose com artroplastia e espondiloartropatia degenerativa (fls. 236 – item b).

No tocante às moléstias diagnosticadas no ombro e na coluna vertebral, o *expert* afastou a incapacidade do autor para seu trabalho habitual:-

“O periciado não apresenta alterações no exame físico dos ombros. Não há hipotrofia, assimetria, perda de força ou restrição articular. Não há sinal de desuso. As alterações nos exames de imagem são discretas e não tem repercussão clínica no momento.

As alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são leves, degenerativas, e insuficientes para justificar incapacidade. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. As alterações degenerativas da coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits

neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa.” (fls. 234/235 - destaquei).

Quanto às lesões diagnosticadas no quadril do segurado, reconheceu o perito judicial a redução da capacidade laborativa do autor para sua atividade como carteiro.

Afirmou o expert:-

*“O periciado apresenta sequelas no quadril direito, onde teve artrose e fez artroplastia. Há consolidação das lesões. **Como sequela definitiva há redução da mobilidade do quadril direito. Não causa impedimento para realizar sua função habitual. Contudo, é mais árduo realizar sua função habitual, é menor sua produtividade. Há, portanto, redução da capacidade laborativa. (...)**” (fls. 235 - destaquei).*

O nexa causal entre as lesões que acometem o segurado e as atividades por ele desempenhadas como carteiro foi estabelecido pelo perito judicial. *Verbis:-*

*“Há **nexo concausal** com o trabalho, visto que é função em que se caminha longas distâncias, diariamente.” (fls. 235 - destaquei).*

Neste passo, de se registrar que o conjunto probatório carreado aos autos não infirma a conclusão técnica obtida sob o crivo do contraditório.

De rigor, pois, a concessão do auxílio-acidente de 50% do salário de benefício (*Artigo 86 e §§ da Lei 8.213/91 e alterações*

posteriores). Também do abono anual por força do disposto no artigo 40 da Lei 8.213/91.

O termo inicial fixado na r. sentença (data do requerimento administrativo) não comporta alteração, observando-se, se for o caso, o disposto no artigo 104, § 6º, do Decreto 3.048/99 e a prescrição quinquenal.

A atualização monetária das parcelas em atraso observará os critérios da Lei nº 8.213/91 e suas alterações posteriores; os respectivos índices serão definidos em execução, considerando-se, também, o posicionamento do STF no julgamento da Repercussão Geral nº 810 (RE nº 870.947/SE).

Os juros de mora incidem a partir da citação, contados englobadamente até esta data e, a partir de então, mês a mês, de forma decrescente. Mas é de se observar os termos do RE nº 870.947/SE.

Ainda quanto à atualização monetária e aos juros de mora, é de se observar, a partir de 09.12.2021, o disposto no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/21.

A discussão quanto à incidência de juros entre a conta e a expedição do precatório é, na atual fase processual, prematura e deverá ser apreciada na fase de execução e somente após o pagamento do valor que vier a ser requisitado.

Serão observados os índices previdenciários para o cálculo da renda mensal inicial a ser implantada.

Sendo ilíquido o julgado, a verba honorária será



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fixada na fase de liquidação, conforme determinado na r. sentença e disposto no artigo 85, §§ 3º e 4º, II do CPC, observando-se, ainda, a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto às custas processuais, é de se anotar que o INSS delas se encontra isento, devendo arcar apenas com eventuais despesas processuais.

Dáí porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, dou parcial provimento ao recurso oficial único interposto.

ALBERTO GENTIL

Relator

(Assinatura Eletrônica)